



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000753/2010-05
Recurso n° 13.005.000753201005 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.053 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Restituição
Recorrente SUR-ENGENHARIA MÁQUINAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRALIZADORA.

Cabe embargos de declaração quando a decisão foi omissa, contraditória ou obscura sobre questão de importância ao julgamento que deveria ter se pronunciado, devendo o órgão julgador emitir nova decisão saneando e integralizando aquela objeto do recurso aclaratório.

SOBRESTAMENTO DO PAT EM RAZÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRAMITANTE NO STF. PROVA NECESSÁRIA. REVOGAÇÃO REVOGAÇÃO DA NORMA DE SOBRESTAMENTO.

Quanto vigente os §§ 1º e 2º, do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF, revogado pela Portaria n. 545/2013, do CARF/MF, para sobrestar os processos administrativos tributários tramitantes no CARF/MF, em razão de reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário no STF, é necessário comprovar a exigência de ordem expressa de todos os processos judiciais que discutam a matéria nos tribunais ordinários.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embargos Acolhidos em Parte

Recurso Voluntário Negado - Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto do relator, no sentido de integrar a decisão embargada para negar o pedido de sobrestamento, mantendo o resultado anterior de negar-lhe o provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário a decisão *a quo* que manteve o indeferimento de direito creditório com base na impossibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, ocorrência de decadência parcial, e inconformidade formal no pedido protocolizado em 10.06.2010. O pedido de restituição buscava a devolução dos valores pagos a título de 15% sobre remunerações pagas a cooperativas, no período de 04/2004 a 05/2010.

Na peça recursal, alega que a inconstitucionalidade pode ser declarada pela Administração Pública, ainda mais quando sob apreciação do Supremo Tribunal Federal sob os efeitos de repercussão geral (Rext. N 595838), que a prescrição para restituição de indébito é decenal (tese 5+5), e que as formalidades requeridas pela autoridade *a quo* são indevidas.

O acórdão da presente turma especial negou-lhe provimento em razão das razões da recorrente fundaram-se apenas na inconstitucionalidade da obrigação, o que seria vedado ao CARF afastá-la, em razão do art. 62 e 62-A, do RICARF.

Intimada, a recorrente apresentou embargos de declaração tempestivos, informando a omissão do julgamento por não ter apreciado o pedido de sobrestamento, com base no art. 62-A, §1º, do RICARF, em razão do Recurso Extraordinário n. 595838 do Supremo Tribunal Federal sob os efeitos de repercussão geral, ainda em julgamento.

Após apreciação dos embargos, este relator entende que merece apreciação tais embargos de declaração.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

Os embargos são tempestivos, assim deve o mesmo ser conhecido.

Efetivamente, o voto condutor deixou de apreciar o pedido de sobrestamento, sendo cabível os presentes embargos, na forma do art. 65, I, do RICARF, passando a apreciar o ponto omitido.

Apesar de relevantes argumentos da parte, não há prova nos autos de que o Recurso Extraordinária n. 595838 do Supremo Tribunal Federal foi seguido de ordem do Ministro Presidente do STF ou do Ministro Relator para sobrestar todos os processos judiciais que discutam a matéria nos tribunais ordinários. Quanto vigente o §§ 1º e 2º, do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF, revogado pela Portaria n. 545/2013, do CARF/MF, para sobrestar os processos administrativos tributários tramitantes no CARF/MF, em razão de reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário no STF, era necessário comprovar a exigência de daquela ordem de forma expressa. (Portaria CARF/MF n. 1/2002, art. 1º, Parágrafo Único).

Isso posto, voto para conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhe-lo parcialmente, no sentido de integrar a decisão embargada para negar o pedido de sobrestamento, mantendo o resultado anterior de negar-lhe o provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator